



PROJETO DE LEI Nº 389, de 1999.

(Autores: Dep. RAJÃO e Dep. JORGE CAUHY)

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 12/05/99

J. A. Coutinho
J. A. Coutinho Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

“Consolida e altera a legislação que institui e regulamenta o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC - DF”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC-DF, com o objetivo de implantar, incrementar e expandir as atividades de assistência social, religiosas e culturais no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Poderão participar do PRODESOC instituições de assistência social, instituições religiosas e culturais.

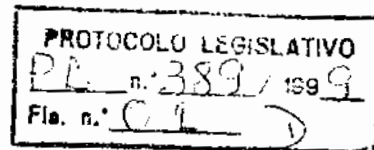
Art. 2º - Os incentivos definidos nesta Lei devem ser concedidos pelo PRODESOC-DF a instituições de assistência social e religiosas inscritas na Secretaria da Criança e Assistência Social e instituições culturais inscritas na Secretaria de Cultura.

§ 1º - O cadastramento será realizado por requerimento da entidade interessada, mediante apresentação da seguinte documentação :

- I - prova de sua existência legal;
- II - prova de exercício de suas atividades há pelo menos dois anos;
- III - anteprojeto de construção do imóvel;

§ 2º - As Secretarias referidas no caput comunicarão a TERRACAP, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o cadastramento, o nome das entidades que tenham cumprido as exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP realizará licitação pré-qualificada para venda ou para concessão de direito real de uso, dos imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades institucionais das entidades de assistência social,



000912/05/99 n.º 003



religiosas e culturais, da qual participarão exclusivamente as entidades cadastradas no PRODESOC.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, a seu critério, poderá autorizar que as áreas ocupadas até a data de publicação desta Lei, por instituições de assistência social, religiosas e culturais, através de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, sejam incluídas no PRODESOC, com a conseqüente revisão dos contratos.

Art. 4º – Os incentivos de que trata o artigo 2º, compreendem:

I – Incentivos econômicos, consistindo na alienação de terrenos destinados a instalação de empreendimentos aprovados nos termos desta Lei, efetuada pelo prazo máximo de 60(sessenta) meses a partir da data da assinatura do contrato;

II – Incentivos creditícios, consistindo em linha de crédito para financiamento de projetos;

III – Incentivos fiscais, consistindo na isenção do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, devidos pelos imóveis alienados através do PRODESOC.

Art. 5º - No caso de efetivação da venda dos imóveis as entidades terão deduções sobre os valores contratados.

§ 1º – As instituições de assistência social e as instituições culturais terão as seguintes deduções:

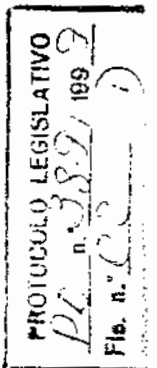
I – 80% (oitenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

II – 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato.

§ 2º – As instituições religiosas terão as seguintes deduções :

I – de 30% (trinta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

II – de 20% (vinte por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato.





§ 3º – Fica assegurado o prazo de carência de doze meses, a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda, para o início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

Art. 6º – A comprovação da conclusão do empreendimento de que trata o § 1º e o § 2º do art. 5º, se dará através de:

I – Habite-se da obra ou declaração da administração da cidade, atestando que a obra foi concluída e o processo para emissão do Habite-se encontra-se em tramitação.;

II – Declaração das Secretarias, de que trata o Art. 2º desta Lei, informando que as atividades previstas para o empreendimento estão sendo realizadas.

Art. 7º – Na avaliação do projeto devem ser consideradas, além das exigências estabelecidas nesta Lei, a viabilidade técnica e econômica, bem como o atendimento das demandas sociais, religiosas e culturais, com prioridade para programas de:

I – Apoio a crianças, adolescentes e aos idosos;

II – Prevenção e tratamento da dependência química;

III – Treinamento e qualificação profissional;

IV – Nutrição, apoio psicológico e à saúde;

V – Assistência e acompanhamento religioso;

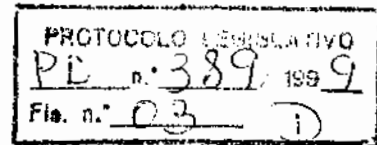
VI – Apoio a cultura.

Art. 8º – Os imóveis adquiridos através do PRODESOC não poderão ser objeto de mudança de destinação.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. – Ficam revogadas as Leis Nº 1.115 de 1996 e Nº 1.250 de 1996 e demais disposições em contrário.

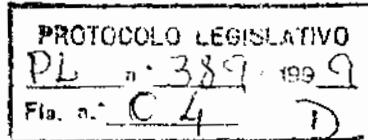




JUTIFICATIVA

A presente proposição visa consolidar e alterar algumas disposições da Lei Nº 1.115/96 alterada pela a Lei Nº 1.250/96, que criou o Programa de Desenvolvimento Social -- PRODESOC-DF, pois o Programa não foi implementado devido a alguns vícios e ilegalidades verificados na Lei. Entendemos que estes vícios e ilegalidades são passíveis de correção,

Citamos os principais :



- 1) No Artigo terceiro há autorização para o Governo ceder, mediante contrato, os terrenos; ferindo a Constituição no seu artigo 37, Inciso XXI, fere também o artigo 2º e o inciso I do Artigo 17. da Lei 8666/93;
- 2) O Parágrafo único do Art. 7º e o art. 10., estão em desacordo com a Constituição no seu artigo 37, XXI e com artigo 2º e o inciso I do Artigo 17. da Lei 8666/93, pois determinam que as entidades que ocupam áreas através de autorização, título precário ou irregularmente, tenham direito a assinatura de contrato de direito real de uso ou direito de compra, sem que seja realizada licitação;
- 3) O artigo 3º e o § 2º do artigo 7º são incompatíveis, pois o 3º determina que os imóveis sejam cedidos, e o 7º que seja feita licitação pré-qualificada;
- 4) Com as alterações feitas pela Lei Nº 1.250/96, passaram a existir na Lei 1.115/96, dois artigo tratando do mesmo assunto, como é o caso dos artigo 2º e 8º, que tratam do cadastramento das entidades.

Com a aprovação desta proposição estaremos consolidando as Leis, bem como corrigindo os pontos que impedem seu cumprimento.

Principais pontos da correção:



I – Suprimir o que determina o artigo 3º, incluindo em seu lugar a disposição para que a TERRACAP realize licitação pré-qualificada, que é o caput do art. 7º da Lei 1.115/96;

II – Excluir da Lei as determinações do Parágrafo Único do Art. 7º e o Art. 10.;

III – Determinar na própria Lei os incentivos que serão concedidos às entidades;

IV – Consolidar os textos das leis, evitando que um mesmo assunto seja tratado em artigos distintos;

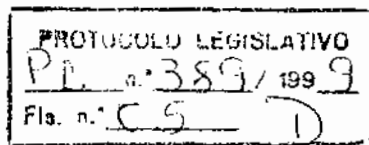
Os itens III, IV são apenas para dar maior clareza ao texto da Lei, não visando corrigir vícios ou ilegalidades.

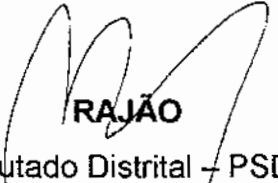
O PRODESOC torna-se fundamental para o crescimento das atividades culturais, religiosas e de assistência social, pois proporcionará às entidades voltadas para tais atividades, adquirirem imóveis em condições melhores.

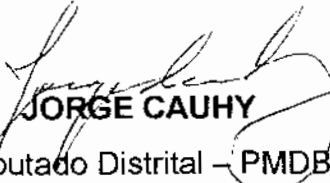
O Programa já foi amplamente debatido em 1996, obtendo aprovação da CLDF, e ainda é a principal reivindicação das entidade culturais, religiosas e de assistência social.

Com a colaboração dos nosso pares, e conseqüente aprovação desta proposição, estaremos contribuindo para o fortalecimento da área de assistência social, bem como para o aumento das atividades culturais em todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1999




RAJÃO
Deputado Distrital – PSDB


JORGE CAUHY
Deputado Distrital – PMDB

LEI Nº 1.250, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Wasny de Rôure,
Adão Xavier, Peniel Pacheco e Jorge Cauby)

Altera a Lei nº 1.115, de 21 de junho de 1996, que
"Institui o Programa de Desenvolvimento Social do
Distrito Federal - PRODESOC/DF".

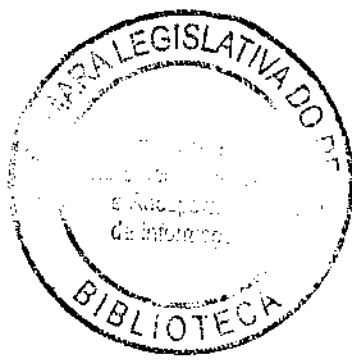
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 1.115, de 21 de junho de 1996, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:
- "Art. 7º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP realizará licitação pré-qualificada para venda ou para concessão de direito real de uso dos imóveis destinados ao desenvolvimento das atividades institucionais das entidades religiosas, filantrópicas e culturais, da qual participarão exclusivamente as entidades cadastradas nos termos do art. 8º desta Lei.
- Parágrafo Único - Fica assegurado aos detentores de autorização a título precário dos imóveis de que trata o caput, que detenham ou tenham detido a posse do imóvel pelo período mínimo de dois anos, o direito à assinatura de contrato de concessão de direito real de uso da área ocupada ou de outra área da mesma região administrativa, nas mesmas condições.
- Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, as entidades religiosas e filantrópicas serão cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, e as culturais, pela Secretaria de Cultura e Esporte.
- § 1º - O cadastramento será realizado a requerimento da entidade interessada, mediante apresentação da seguinte documentação:
 - I - prova de sua existência legal;
 - II - prova de exercício de suas atividades há pelo menos um ano;
 - III - anteprojeto de construção do imóvel.
- § 2º - As secretarias referidas no caput comunicarão à TERRACAP, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o cadastramento, o nome das entidades que tenham cumprido as exigências contidas nos incisos do § 1º.
- Art. 9º - A licitação de que trata o art. 7º obedecerá ao seguinte:
 - I - a avaliação dos imóveis será efetuada com base nos critérios utilizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:
 - II - o preço será reduzido de cinquenta por cento no caso de imóvel situado em localidade abrangida pelo Programa Habitacional de Baixa Renda do Distrito Federal e de vinte por cento nas demais localidades;
 - III - no caso de venda, o pagamento será efetuado em até sessenta prestações mensais, sem exigência de sinal ou entrada.
- Art. 10 - As autorizações de uso e os demais atos que tenham por objetivo a ocupação de imóveis pelas entidades filantrópicas, religiosas e culturais sem fins lucrativos, celebrados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, anteriores à vigência desta Lei, serão convertidos, à critério da entidade interessada, em promessa de compra e venda ou em concessão de direito real de uso da área ocupada ou, caso esta não esteja disponível, de outra área da mesma região administrativa, nas mesmas condições.
- Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se também às entidades que exerçam ou tenham exercido a posse do imóvel, independentemente de autorização".
- Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.
- Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 1996.
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DODF 7/11/96

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 389/1999
Fls. n.º 06 D



LEI Nº 1.251, DE 7 DE NOVEMBRO
(Autor do Projeto: Deputado Distrital D)

Dispõe sobre o
a microproduto.
Distrito Federal

- O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
- Art. 1º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por suas unidades de prazo de insumos agropecuários para microprodutores e pequenos produtores.
- Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em convênio com Técnica e Extensão Rural - EMATER, procederá à classificação dos microprodutores rurais do Distrito Federal e expedirá a respectiva carteira de produtor.
- Art. 3º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal estabelecerá os garantam o pagamento das vendas a prazo, bem como a forma de financiamento.
- Art. 4º - O produtor rural inadimplente com o pagamento das compras efetua compras a prazo na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e responderá
- Art. 5º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por suas unidades promoções para a venda de produtos agropecuários em geral
- Art. 6º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal fica autorizada a divulgar produtos agropecuários à disposição dos produtores rurais.
- Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1996.
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DO

LEI Nº 1.115, DE 21 DE JUNHO DE 1996
 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)
 Institui o programa de Desenvolvimento Social do Distrito
 Federal - PRODESOC-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC - DF, com o objetivo de implantar, incrementar e expandir as atividades relacionadas com a área de assistência social no Distrito Federal.

Art. 2º - Os incentivos definidos nesta Lei podem ser concedidos pelo PRODESOC - DF a instituições devidamente inscritas, provisória ou definitivamente, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária para a implantação e ampliação de projetos de assistência social.

Art. 3º - Os incentivos referidos no art. 2º compreendem a distribuição de lotes de terrenos destinados à instalação de empreendimentos aprovados nos termos desta Lei, efetuada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura do contrato que, no caso de efetivação da venda, terá as seguintes deduções sobre os valores contratados:

I - de 80% (oitenta por cento) se o empreendimento social for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

II - de 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato.

§ 1º. Fica assegurado o prazo de carência de doze meses, a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda, para o início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

§ 2º. Para a implantação do empreendimento, o Governo do Distrito Federal fica autorizado a ceder o terreno mediante contrato.

§ 3º. Uma vez implantado o empreendimento, o terreno será vendido ao respectivo contratado pelo preço de mercado, estabelecido previamente no contrato, considerando, neste fim, o caráter de relevante interesse social na forma prevista na legislação federal vigente.

§ 4º. As instituições contempladas no programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC/DF gozarão dos mesmos benefícios previstos no artigo 2º da Lei nº 409/93.

Art. 4º - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei dar-se-á por ato do Poder Executivo, condicionada à prévia aprovação do projeto pelo órgão estabelecido no art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - Na avaliação do projeto devem ser consideradas, além das exigências estabelecidas nesta Lei, a viabilidade técnica e econômica, bem como o atendimento das demandas sociais, com prioridade para programas:

I - de apoio a crianças e adolescentes;

II - de apoio aos idosos;

III - de prevenção e tratamento da dependência química;

IV - de treinamento e qualificação profissional;

V - de nutrição, apoio psicológico e à saúde;

VI - de apoio a famílias carentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1996

108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DODF 24/06/96

LEI Nº 1.116, DE 21 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a altura máxima das edificações situadas na área denominada Pontão Sul, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A altura máxima das edificações localizadas na área de lazer denominada Pontão Sul, na RA - XVI, é de 7m (sete metros), permitindo-se apenas a construção de pavimento térreo e sobreloja e admitindo-se acréscimo à altura de até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) exclusivamente para a construção de elemento construtivo do tipo de domos ou similar, que não pode ocupar além de 10% (dez por cento) da projeção do edifício.

Parágrafo único - No local previsto para a construção de museu, excepcionalmente a construção pode atingir a altura de até 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1996

108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DODF 24/06/96

